



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13135/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessado: Antônio Gomes de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00019/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Antônio Gomes de Melo, matrícula n.º 104, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13135/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Antônio Gomes de Melo, matrícula n.º 104, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02335/18, de 01 de novembro de 2018, fls. 97/101, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de novembro do mesmo ano, fls. 102/103, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresentasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor do Sr. Antônio Gomes de Melo, compreendendo o período no qual o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 66/70.

Após as devidas intimações, fls. 102/103, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 105/106, os peritos desta Corte de Contas elaboraram relatório, fls. 111/112, evidenciando o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02335/18. Assim, consideraram sanada a falha anteriormente detectada e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 111/112, verifica-se que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, adotou as medidas administrativas indispensáveis para a regularização da aposentadoria do Sr. Antônio Gomes de Melo.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo gestor do IPAM, Sr. Diêgo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13135/17

França Medeiros), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Gomes de Melo), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (14.569 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Gomes de Melo, matrícula n.º 104, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município de Bayeux/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL